

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, criado pelo Decreto-Lei n.º 75-D/77, de 28 de Fevereiro.

Art. 2.º — 1 — A universalidade dos direitos, obrigações e responsabilidades do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais considera-se transferida, independentemente de quaisquer formalidades, para a Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Consideram-se transmitidos os créditos, as obrigações e as responsabilidades já relevados nos balanços e contas do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais e, bem assim, os que vierem a apurar-se no balanço e contas demonstrativos da situação patrimonial do mesmo Fundo, que o Banco de Portugal deve elaborar e submeter à aprovação do Ministro das Finanças até 26 de Dezembro de 1990.

Art. 3.º — 1 — Após a data da extinção do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, o Banco de Portugal assegurará, por conta e ordem da Direcção-Geral do Tesouro, a gestão das operações a que haja sido dado acordo prévio antes da referida extinção.

2 — Os encargos e responsabilidades decorrentes da gestão a que se refere o número anterior serão regularizados nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

Art. 4.º — 1 — A Direcção-Geral do Tesouro poderá regularizar, mediante títulos de dívida pública, as responsabilidades a que se reporta o artigo 2.º

2 — Tratando-se de responsabilidades perante o Banco de Portugal, o disposto no número anterior será aplicável nos termos de acordo a celebrar entre a Direcção-Geral do Tesouro e o mesmo Banco, no qual se poderá prever a regularização parcial das responsabilidades mediante a transmissão de títulos de crédito de que o Fundo de Garantia de Riscos Cambiais é titular, bem como os seus rendimentos.

3 — O disposto no n.º 1 aplicar-se-á ao reembolso dos certificados referidos no artigo 8.º do Estatuto do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, anexo ao Decreto-Lei n.º 75-D/77, de 28 de Fevereiro.

Art. 5.º A extinção do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais reporta os seus efeitos a 30 de Novembro de 1990.

Art. 6.º É revogado o Decreto-Lei n.º 75-D/77, de 28 de Fevereiro.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 1990. — *Joaquim Fernando Noqueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Decreto-Lei n.º 404/90

de 21 de Dezembro

Implicando a Europa de 1992 um desaparecimento completo das fronteiras internas dos diferentes espaços nacionais e a simultânea criação de um mercado único de 340 milhões de consumidores, em condições concorrenciais acrescidas, importa criar mecanismos que permitam a renovação e reestruturação das empresas com perspectivas de expansão nesse mercado alargado.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 52/90, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Às empresas que, até 31 de Dezembro de 1993, procedam a actos de cooperação ou de concentração pode ser concedida isenção da sisa relativa à transmissão de imóveis necessários à concentração ou à cooperação, bem como dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática daqueles actos.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos do presente diploma entende-se por actos de concentração:

- a*) A fusão de empresas, mediante a constituição de uma nova sociedade, por acções ou por quotas, que integre o património global de duas ou mais empresas individuais e ou societárias que se dissolvam;
- b*) A incorporação por uma empresa, mediante transmissão a seu favor, de todo ou parte do património de outra empresa, ainda que esta se não dissolva.

2 — Para efeitos do presente diploma entende-se por actos de cooperação:

- a*) A constituição de agrupamentos complementares de empresas, nos termos da legislação em vigor, que se proponham a prestação de serviços comuns, a compra ou venda em comum ou em colaboração, a especialização ou racionalização produtivas, o estudo de mercados, a promoção de vendas, a aquisição e transmissão de conhecimentos técnicos ou de organização aplicada, o desenvolvimento de novas técnicas e produtos, a formação e aperfeiçoamento do pessoal, a execução de obras ou serviços específicos e quaisquer outros objectivos comuns, de natureza relevante;
- b*) A constituição de pessoas colectivas de direito privado sem fim lucrativo, mediante a associação de empresas públicas, sociedades de capitais públicos ou de maioria de capitais públicos, de sociedades e de outras pessoas de direito privado, com a finalidade de, relativamente ao sector a que respeitam, manter um serviço de assistência técnica, organizar um sistema de informação, promover a normalização e a qualidade dos produtos e a conveniente tecnologia dos processos de fabrico, bem como, de um modo geral, estudar as perspectivas de evolução do sector.

Art. 3.º — 1 — A isenção será concedida por despacho do Ministro das Finanças, a requerimento das

empresas interessadas, precedendo informação da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), devendo o requerimento ser acompanhado de estudo demonstrativo das vantagens do acto projectado.

2 — O Ministério das Finanças deverá solicitar ao Ministério da tutela da área de actividade da empresa, bem como ao departamento responsável pela concorrência e preços, parecer sobre o estudo referido no número anterior.

3 — Os pareceres a que se refere o número anterior deverão ser proferidos nos 30 dias seguintes ao da recepção do pedido, considerando-se reconhecidas as vantagens do acto projectado se os mesmos não forem recebidos naquele prazo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Decreto-Lei n.º 405/90

de 21 de Dezembro

A PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., foi criada pelo Decreto-Lei n.º 554-A/76, de 14 de Julho, tendo resultado da fusão das empresas, anteriormente nacionalizadas, CPC — Companhia Portuguesa de Celulose, S. A. R. L., SOCEL — Sociedade Industrial de Celulose, S. A. R. L., CELTEJO — Celulose do Tejo, S. A. R. L., CELNORTE — Celulose do Norte, S. A. R. L., e Celuloses do Guadiana, S. A. R. L.

O presente decreto-lei visa alterar a natureza jurídica da PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., convertendo-a de pessoa colectiva de direito público em pessoa colectiva de direito privado, com o estatuto de sociedade anónima, dotando a empresa não só da flexibilidade necessária a um ritmo de modernização adequado ao quadro de livre concorrência em que se insere, como de uma integral autonomia nos campos operacional e financeiro.

A defesa do ambiente, para além de constituir tarefa fundamental do Estado e ser objecto de legislação adequada, deve também estar na ordem das preocupações das empresas, em especial quando a natureza e dimensão dos seus empreendimentos se mostra potencialmente capaz de afectar o espaço físico e social em que se integram.

Cria-se, pois, como órgão consultivo da PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, S. A., um conselho de impacte ambiental, a quem cumpre aconselhar a administração nessa matéria, em ordem a minimizar quanto possível os efeitos negativos dos empreendimentos que a sociedade se proponha realizar.

Foi ouvida a comissão de trabalhadores da PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A empresa pública PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 554-A/76, de 14 de Julho, é transformada, pelo presente diploma, em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos e passa a denominar-se PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, S. A.

2 — A PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, S. A., rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pelas normas de direito privado aplicáveis às sociedades anónimas.

Art. 2.º — 1 — A PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, S. A., sucede automática e globalmente à PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e continua a personalidade jurídica desta, conservando a universalidade dos direitos e obrigações integrantes da sua esfera jurídica no momento da transformação.

2 — O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do disposto no número anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, S. A.

Art. 3.º — 1 — A PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, S. A., tem inicialmente um capital social de 50 milhões de contos, que se encontra integralmente realizado pelo Estado à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — As acções representativas do capital de que é titular o Estado serão nominativas e detidas pela Direcção-Geral do Tesouro, podendo, no entanto, a sua gestão ser cometida a uma pessoa colectiva de direito público ou a outra entidade que, por imposição legal, pertença ao sector público.

3 — Os fundos e organismos congéneres do sector público administrativo com receitas próprias, não integradas no Orçamento do Estado, e que, nos termos legais, apenas excepcionalmente possam recorrer a dotações do Estado, podem subscrever acções representativas do capital social da PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel, S. A., desde que, para esse efeito, sejam autorizados por despacho do Ministro das Finanças.

4 — Os direitos do Estado, como accionista da sociedade, são exercidos através de representantes designados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, salvo quando a gestão das acções tenha sido cometida a outra entidade nos termos do n.º 2 do presente diploma.

Art. 4.º — 1 — A PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, S. A., tem como órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal, com as competências fixadas na lei e nos estatutos.

2 — Como órgão consultivo da administração, a PORTUCEL tem um conselho de impacte ambiental,